



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10509.720013/2013-64
ACÓRDÃO	3002-004.366 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO DE CARVALHO REGO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/01/2013

DECLARAÇÃO DE BAGAGEM FALSA OU INEXATA. MULTA DO ART. 57 DA LEI Nº 9.532/1997. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1.293 DO STJ. NATUREZA E FINALIDADE TRIBUTÁRIA DA SANÇÃO.

O precedente vinculante firmado no Tema nº 1.293 do STJ estabelece a incidência da prescrição intercorrente trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999) sobre os processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras, ressalvando, contudo, que o referido prazo não se aplica quando a obrigação descumprida destinar-se direta e imediatamente à fiscalização ou à arrecadação de tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. É o critério material e a finalidade da sanção que determinam o afastamento da regra geral de prescrição do diploma de regência. A obrigação de declarar corretamente os bens trazidos em bagagem acompanhada visa fornecer os elementos indispensáveis à identificação do fato gerador e à quantificação do Imposto de Importação sobre o excedente da cota isenta. A sanção do art. 57 da Lei nº 9.532/1997 possui, portanto, finalidade de tutela da atividade arrecadatória, enquadrando-se na exceção do precedente e na hipótese de exclusão prevista no art. 5º da Lei nº 9.873/1999.

RETENÇÃO DE BENS. SÚMULA 323 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. Retenção em zona primária aduaneira para conferência e apuração de tributos não configura coação para pagamento. Faculdade de utilização do prazo de defesa mantida. Preliminares rejeitadas.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/01/2013

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BAGAGEM. BENS DE USO PESSOAL. EQUIPAMENTO ESPORTIVO DE ALTO VALOR.

Bicicleta de alto rendimento e múltiplos aparelhos eletrônicos não se enquadram na isenção de bens de uso pessoal. Interpretação literal das normas de isenção tributária. Excedente ao limite de isenção sujeito à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade por retenção dos bens e de cerceamento de defesa. Por maioria de votos, acordam em rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente da penalidade e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos da divergência aberta pela conselheira Renata Casorla Mascareñas. Vencidas as conselheiras Neiva Aparecida Baylon (relatora) e Ana Paula Pedrosa Giglio, que deram parcial provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de prescrição intercorrente em relação à penalidade, com fundamento no Tema nº 1.293 do STJ. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Renata Casorla Mascareñas.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renata Casorla Mascareñas – Redatora designada

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Ana Paula Pedrosa Giglio (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascareñas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

O presente processo administrativo trata de exigência relativa ao Imposto de Importação - II incidente sobre o valor de bagagem trazida pelo contribuinte que ultrapassou o limite legal de isenção (quinhentos dólares), correspondendo ao crédito tributário de R\$ 3.148,20; bem como multa de 50% do valor excedente ao limite de isenção em virtude de declaração falsa, também no montante de R\$ 3.148,20; perfazendo o valor total do crédito tributário exigido R\$ 6.296,40. Conforme se depreende dos autos, o contribuinte retornou de viagem aos Estados Unidos da América, em 15/01/2013, trazendo consigo em sua bagagem: 01 "iphone", 01 bicicleta, 01 câmara fotográfica, 02 "MP3", 01 acessório de câmara fotográfica, 01 "walk man" e 04 perfumes, perfazendo um valor total de US\$ 3.595,42, tendo se dirigido ao canal "nada a declarar". Selecionado pela fiscalização aduaneira, que constatou que os bens, novos, trazidos pelo viajante, enquadravam-se como bagagem e haviam ultrapassado a cota de isenção, procedeu-se à retenção dos mesmos com vistas ao pagamento dos tributos e multa, nos termos da legislação de regência. Discordando da tributação imposta, o contribuinte procedeu ao depósito administrativo da quantia controvertida, ocasião em que os bens retidos foram liberados. Em 23/01/2013, o contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento (fl. 18), em que lhe foi cobrado o valor do imposto e da multa por declaração falsa com redução de 50%, perfazendo o valor total de R\$ 4.722,30. O interessado apresentou impugnação, em 04/02/2013, juntada às fls. 33 e seguintes, alegando em síntese que: a) quanto aos fatos, relata que antes da abordagem da fiscalização, o próprio contribuinte declarou ao preposto fiscal toda bagagem acompanhada que trazia consigo, dando-lhe explicações para cada um dos bens acerca de sua aquisição e uso, demonstrando serem bens de uso pessoal, adquiridos e utilizados durante a viagem. Em seguida, foi surpreendido pela lavratura do Termo de Retenção dos bens, apesar de ter apresentado as notas fiscais que comprovavam a origem dos mesmos; b) relata as dificuldades em obter a guia de depósito, uma vez que não concordava com a exigência tributária que lhe foi imposta. Menciona Parecer emitido pela Receita Federal (ALF/SSA/Sorac nº 01, de 23/01/2013), que condicionou a liberação dos bens somente se o contribuinte, ao mesmo tempo, efetuasse o depósito integral do tributo exigido e, ainda, ingressasse de imediato com a impugnação ao lançamento tributário, o que limitou seu prazo de 30 dias para elaborar a impugnação, causando prejuízo ao seu direito à ampla defesa. Com o objetivo de reaver seus bens pessoais, que são de seu uso cotidiano e essenciais para o bom andamento do seu dia a dia, acabou protocolando esta petição no mesmo dia em que efetuou o depósito do valor integral da exigência fiscal, até para que não corresse o risco de "perdimento dos bens";

c) quanto ao direito, em sede preliminar, alega falta de previsão legal para, no âmbito federal, haver retenção de bens pessoais por período indeterminado, fato que torna natimorto qualquer lançamento fiscal que tome por base o Termo de Retenção; d) ainda em preliminar, alega a nulidade da autuação por cerceamento ao seu direito de defesa, uma vez que se viu impossibilitado de utilizar o prazo de 30 dias para elaboração e apresentação de sua impugnação; e) observa que a base legal utilizada para exigência do imposto (IN SRF 117/98) já foi revogada pela IN SRF 1.059/2010, o que é caso típico de nulidade do lançamento; f) é inaplicável a multa de 50% prevista no art. 57 da Lei 9.532/97, uma vez que se aplica somente no caso de apresentação de declaração de bagagem falsa ou no caso de declaração de bagagem inexata, e que, no caso, não houve por parte do contribuinte a apresentação de declaração de bagagem, até porque não estava obrigado à sua apresentação, pois portava consigo apenas bens usados e de uso pessoal; g) em que pese entender pela nulidade preliminar do lançamento, adentra ao mérito apenas por amor ao debate, esclarecendo que devido à sua condição de atleta amador de triathlon (docs. 04 e 05) e às próprias circunstâncias da viagem, bem com a quantidade ínfima dos bens apreendidos, não há porque se ter dúvida de que os itens apreendidos se tratam de bens de uso pessoal do próprio sujeito passivo. E, mais que isso, uma simples conferência dos mesmos, pela fiscalização da Alfândega, era capaz de permitir aos prepostos fiscais concluir que todos os bens do contribuinte, sem exceção, eram usados; h) entende, assim, que está albergado pela norma de isenção prevista nos artigos 32 e 33 da IN RFB 1.059/2010 e Portaria MF 440/2010, além do disposto no Decreto Federal nº 6.870/09 e Decisão nº 53/08. Cita ainda jurisprudência judicial para referendar sua tese; i) afirma que não foi observado o devido processo legal, seja por não lhe ser dado o prazo de 30 dias para contestação, seja pela retenção por tempo indeterminado dos bens, prática ilegal utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributo, em ofensa à Súmula 323 do STF e outros dispositivos constitucionais que cita; j) requer, por cautela, a realização de diligência/perícia nos bens objeto da notificação fiscal, para fins de comprovação de que os mesmos, além de usados (desde a estada do contribuinte nos EUA), são bens estritamente de uso pessoal do próprio sujeito passivo. Pede-se a realização de diligência/perícia, ainda, para fins de comprovação de que o contribuinte é atleta amador de triathlon. Apresenta quesitos; k) requer, ao final, seja reconhecida a nulidade do lançamento com base nas preliminares invocadas; ou, no mérito, que seja julgada improcedente a exigência fiscal, com a devolução do valor corrigido do depósito administrativo realizado. Em 27/02/2013, o contribuinte foi cientificado de notificação de lançamento complementar, em que lhe foi exigida a diferença da multa por declaração falsa, uma vez que o fisco entendeu que a redução de 50% anteriormente concedida não se aplica aos casos de depósito administrativo (fls. 83/87). Na ocasião, o contribuinte foi intimado a complementar o depósito administrativo no valor de R\$ 1.574,10, tendo sido reaberto o prazo de trinta dias para impugnação. Em 14/03/2013, o interessado apresentou nova impugnação, juntada às fls. 89 e seguintes, alegando em síntese

que: a) a notificação de lançamento complementar é nula, uma vez que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses do §1º do art. 41 do Decreto nº 7.574/2011; b) observa que o § 3º do art. 41 do Decreto nº 7.574/2011 deixa claro que o contribuinte só poderá apresentar impugnação concernente à matéria modificada, vale dizer, matéria nova. Lógico, portanto, que o autuante também não pode se manifestar sobre fatos já tratados no lançamento original, sob pena de caracterizar cerceamento ao direito de defesa e ofensa ao devido processo legal. Assim, devem ser desconsiderados todos os inoportunos e intempestivos comentários feitos pelo autuante no campo "Descrição dos fatos", constante da Notificação de Lançamento Complementar. De qualquer forma, por cautela, ratifica tudo quanto explicou e comprovou na sua impugnação inicial; c) explica, ainda, que a bicicleta transportada estava parcialmente desmontada na "case" (mala apropriada para se transportar bicicletas), porque é essa a única forma possível de se colocar a bicicleta neste tipo de mala, para fins de transporte. O fato, porém, de a bicicleta estar parcialmente desmontada na "case" não significa que a mesma nunca teria sido usada, parecendo que o preposto fiscal equivocou-se por completo. Anexa manual da bicicleta para comprovar o alegado; d) transcreve novamente trecho da impugnação inicial, em que afirma que antes da abordagem da fiscalização, o próprio contribuinte declarou ao preposto fiscal toda bagagem acompanhada que trazia consigo, dando-lhe explicações para cada um dos bens acerca de sua aquisição e uso, demonstrando serem bens de uso pessoal, adquiridos e utilizados durante a viagem; e) quanto ao mérito da notificação de lançamento complementar, argumenta padecer de incerteza e falta de explicação do valor exigido, pelo que não merece subsistir; f) acrescenta que a previsão legal para redução da multa consta do artigo 6º da Lei nº 8.218/91 e, como fez o depósito do valor integral, garantindo à União o total pagamento do imposto e seus acréscimos legais à época do depósito, é claro que pode ser beneficiado pela redução da multa, por ser este o espírito e a intenção da lei no presente caso; g) requer, ao final, que: (i) a presente impugnação e a respectiva notificação de lançamento complementar sejam apensadas aos autos do Processo nº 10580.720953/2013-91, por força dos §§ 4º e 5º do art. 41 do Decreto nº 7.574/2011; (ii) que seja reconhecida a nulidade da notificação de lançamento complementar, nos termos do art. 59, II, do Decreto 70.235/72, não sendo mandado repetir os atos e/ou omissões que lhe deram causa; (iii) no mérito, seja julgada improcedente a notificação de lançamento complementar; (iv) protesta, ainda, por provar o alegado por todos os meios admitidos em direito.

O contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em 24 de junho de 2020, através do Acórdão nº 16-96.619.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente sustenta, em síntese:

a) Prescrição intercorrente, em razão da paralisação do processo por mais de 3 (três) anos após o Acórdão, conforme Tema 1293 do STJ e Lei nº 9.873/1999;

b) Nulidade por cerceamento de defesa, em razão do condicionamento da liberação dos bens à apresentação imediata da impugnação;

c) Nulidade da Notificação de Lançamento, fundamentada em norma revogada (IN SRF 117/98);

d) Inaplicabilidade da multa de 50% (art. 57 da Lei nº 9.532/97), por não ter havido declaração falsa ou inexata;

e) Ausência de perícia para atestar que os bens eram novos, prevalecendo a declaração de que eram usados e de uso pessoal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Neiva Aparecida Baylon**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Ricardo de Carvalho Rego contra o Acórdão nº 16-96.619, proferido pela 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que julgou improcedente a impugnação apresentada em face de Notificação de Lançamento.

Os fatos remontam ao dia 15 de janeiro de 2013, quando o contribuinte, retornando de viagem aos Estados Unidos da América (EUA), desembarcou no Aeroporto Internacional Deputado Luís Eduardo Magalhães, em Salvador-BA. Na ocasião, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens nº 0003, sob a alegação de necessidade de pagamento de tributos incidentes sobre os bens trazidos em sua bagagem acompanhada.

Os bens retidos consistiam em: 1 telefone celular, 1 bicicleta, 1 máquina fotográfica, 2 aparelhos MP3, 1 acessório para câmera fotográfica, 1 walkman e 4 frascos de perfume.

O contribuinte argumentou, desde o momento da abordagem, que todos os itens constituíam bens de uso pessoal e já haviam sido utilizados durante a viagem, não se destinando a fins comerciais. Destacou, em especial, sua condição de atleta amador de triathlon, justificando o uso da bicicleta e dos equipamentos de áudio para treinamento.

Diante da retenção, o contribuinte solicitou a emissão de Guia de Depósito para liberação imediata dos bens, conforme faculta a legislação. No entanto, a autoridade fiscal condicionou a liberação à formalização de depósito administrativo e à apresentação imediata de impugnação, conforme Parecer ALF/SSA/SORAC Nº 001/2013.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/SPO em 24 de junho de 2020, através do Acórdão nº 16-96.619.

Antes de analisar os argumentos aduzidos pela Recorrente, importa consignar que se revela plenamente aplicável a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n.º 1.293, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que a Corte definiu as teses jurídicas pertinentes à matéria.

Dessa forma, deixam-se assentadas, com força vinculante, as seguintes conclusões decorrentes do Tema 1.293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de três anos;
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário), quando a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, embora inserida no contexto aduaneiro, se destinar direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.”

Conforme se depreende da tese fixada no Tema nº 1.293, há uma limitação material à aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, a qual decorre do próprio texto legal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça foi categórico ao consignar, como ressalva na tese, que: a sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Considerando que o trânsito em julgado do Tema n.º 1.293 do Superior Tribunal de Justiça ocorrido em 11/11/2025, aplica-se ao caso o artigo 99 do Regimento RICARF, as decisões do STJ em recursos repetitivos passam a ser obrigatórias no CARF depois de transitarem em julgado.

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No caso concreto, verifica-se que o processo administrativo permaneceu paralisado, pendente de julgamento em primeira instância administrativa, por um período de aproximadamente 7 (sete) anos e 9 (nove) meses, entre a lavratura do auto e o julgamento pela DRJ. Especificamente, entre a apresentação da impugnação (abril de 2013) e o julgamento (janeiro de 2020), decorreram mais de 6 (seis) anos e 9 (nove) meses de inércia processual.

Portanto, resta cabalmente configurada a prescrição intercorrente, uma vez que o processo administrativo ficou paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por período muito superior aos 3 (três) anos estabelecidos no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Tal conclusão decorre da orientação vinculante firmada pelo STJ nos REsp n.º 2.147.578/SP e n.º 2.147.583/SP, afetados ao referido Tema Repetitivo n.º 1.293.

Diante disso, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente e determino o cancelamento da multa de 50% do valor excedente ao limite de isenção em virtude de declaração falsa.

Superada a questão da prescrição intercorrente.

Das Preliminares

1. Da Retenção dos Bens e a Súmula 323 do STF

O Recorrente sustenta a nulidade do lançamento argumentando que a retenção de seus bens configura meio coercitivo para pagamento de tributos, o que ofenderia a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal (“É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”).

Não lhe assiste razão. É pacífico na jurisprudência administrativa e judicial que a retenção de bens em zona primária aduaneira para fins de conferência, valoração e apuração de tributos não se confunde com a apreensão coercitiva vedada pela Súmula 323 do STF. A retenção é um procedimento de cautela fiscal indispensável à atividade aduaneira.

No presente caso, os bens ficaram retidos apenas até que o contribuinte prestasse a garantia prevista na legislação (depósito administrativo). Comprovado o depósito, os bens foram prontamente desembaraçados e liberados, sem que houvesse o pagamento efetivo do tributo, o qual passou a ser discutido no contencioso administrativo. Portanto, não há que se falar em coação para pagamento.

2. Do Cerceamento do Direito de Defesa

O Recorrente alega que teve seu direito de defesa cerceado, pois foi obrigado a protocolar a impugnação imediatamente para reaver seus bens, não podendo usufruir do prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

A alegação não prospera. A exigência de apresentação de garantia (depósito, caução ou fiança) aliada à instauração do litígio (impugnação) para a liberação de mercadorias

retidas decorre de expressa previsão legal (Portaria MF nº 389/1976 e art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

O contribuinte possuía a faculdade de utilizar os 30 dias para elaborar sua defesa; contudo, seus bens permaneceriam retidos até o início da fase litigiosa ou o pagamento. A escolha por apresentar a impugnação no mesmo dia, visando à imediata liberação dos bens, foi um ato voluntário do Recorrente, não havendo qualquer supressão do prazo pelo Fisco. Ademais, no curso do processo administrativo, o Recorrente teve ampla oportunidade de aditar suas razões e apresentar recursos, não restando demonstrado qualquer prejuízo à sua defesa.

Tampouco merece guarida a alegação de que o lançamento seria nulo por indicar art. Da IN SRF 117/98 ao invés da IN SRF 059/2010. Isto porque, a base normativa do lançamento não é a instrução normativa, mas a própria lei.

A instrução normativa é apenas instrumento posto a disposição da Receita Federal para conciliar e consolidar a legislação esparsa. Não havendo, portanto, qualquer nulidade a ser sanada.

Do Mérito

1. Do Imposto de Importação e do Conceito de Bagagem e Bens de Uso Pessoal

A controvérsia central reside na classificação dos bens trazidos pelo Recorrente. Ele alega que a bicicleta, os aparelhos eletrônicos e os perfumes são bens de uso pessoal e, portanto, isentos do Imposto de Importação.

A legislação aduaneira vigente à época (Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário de bagagem) estabelece regras claras:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

*(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem.

O § 1º do mesmo artigo especifica que se incluem entre os bens de uso ou consumo pessoal um relógio, uma máquina fotográfica e um telefone celular, desde que usados.

No caso em tela, o conjunto de bens trazidos pelo Recorrente, especialmente a “Bicicleta Scott Foil” avaliada em US\$ 2.500,00, além de múltiplos aparelhos de áudio e perfumes, extrapola o conceito estrito de bens de caráter “manifestamente pessoal” vinculados às “circunstâncias da viagem”. A bicicleta de alto rendimento, ainda que o Recorrente seja atleta de

triathlon, constitui bem de capital/equipamento esportivo de elevado valor, que não se enquadra na isenção automática destinada a itens básicos de viagem (vestuário, higiene, um celular, uma câmera).

Afastada a caracterização como bem de uso pessoal isento, os itens submetem-se ao limite de isenção global de US\$ 3.595,42, o excedente (US\$ 3.095,42) sujeita-se à tributação.

Conforme bem pontuado no Acórdão recorrido, o Regime de Tributação Especial (RTE) é um benefício fiscal. Segundo o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), normas que outorgam isenção ou benefício fiscal devem ser interpretadas literalmente. Não é possível alargar o conceito de “bens de uso pessoal” para abarcar equipamentos esportivos de alto valor ou múltiplos eletrônicos idênticos (como os 3 aparelhos de áudio), sob pena de subverter a lógica da tributação aduaneira.

Ao assim proceder, resta incontroverso que o viajante não apresentou a DBA, como por ele próprio afirmado, nem se dirigiu ao canal “bens a declarar”. Sobre se ele estava obrigado ou não a adotar tais procedimentos.

Por conseguinte, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 9.532/97 é perfeitamente aplicável ao caso, uma vez demonstrado que o contribuinte trazia em sua bagagem bens a declarar. Em outras palavras, caso não tivesse ocorrido a prescrição intercorrente, seria correta a manutenção da multa.

Quanto ao lançamento complementar, o contribuinte foi cientificado de notificação de lançamento complementar, em que lhe foi exigida a diferença da multa por declaração falsa, uma vez que o fisco entendeu que a redução de 50% anteriormente concedida não se aplica aos casos de depósito administrativo (fls. 83/87). Na ocasião, o contribuinte foi intimado a complementar o depósito administrativo no valor de R\$ 1.574,10, tendo sido reaberto o prazo de trinta dias para impugnação.

Concorda-se então com o acórdão recorrido, que resta caracterizada hipótese para formalização de lançamento complementar, elencada no parágrafo primeiro do artigo 41.

No mais, concorda-se com a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 114 do RICARF.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para dar-lhe parcial provimento, nos seguintes termos: rejeito as preliminares de nulidade por retenção dos bens e de cerceamento de defesa; acolho a preliminar de prescrição intercorrente da penalidade, nos termos do Tema nº 1.293 do STJ; e, no mérito, mantenho a exigência do Imposto de Importação sobre o valor excedente, por não se enquadrarem os bens importados na hipótese de isenção para bens de uso pessoal.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

VOTO VENCEDOR

Conselheira Renata Casorla Mascareñas, Redatora designada

Com a devida vênia à Conselheira Relatora, formalizo o presente voto para divergir do acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente para exoneração da multa capitulada no art. 57 da Lei nº 9.532/97, pela apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata.

A incidência do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 depende da natureza jurídica da multa imposta

O voto condutor acolheu a prejudicial de prescrição intercorrente arguida pelo Recorrente, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, determinando o cancelamento da multa de 50% por declaração falsa ou inexata de bagagem, sob o argumento de que o processo administrativo permaneceu paralisado por período superior a três anos.

Contudo, entendo que o precedente vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça nos REsp nº 2.147.578/SP e nº 2.147.583/SP, afetos ao Tema Repetitivo nº 1.293, não se aplica ao caso sob exame. De acordo com as teses firmadas pela Primeira Seção do STJ:

"1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos;

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado." (Destaquei).

O caso paradigma que originou o referido Tema tratava de multa por descumprimento de deveres de informação de carga pelo transportador (polícia aduaneira pura). O próprio Ministro Relator Paulo Sérgio Domingues alertou sobre a impossibilidade de estender a tese de forma globalizante, impondo-se investigar a natureza jurídica da norma através de um critério material (finalidade da sanção).

No presente processo, a multa em testilha foi aplicada com fulcro no art. 57 da Lei nº 9.532/1997, em virtude da apresentação de declaração de bagagem falsa ou inexata (pela omissão desta ao dirigir-se ao canal "nada a declarar" portando bens acima da cota de isenção).

A obrigação acessória de declarar corretamente os bens trazidos na bagagem acompanhada e submetidos ao Regime de Tributação Especial (RTE) constitui o pressuposto elementar e indispensável para a quantificação, apuração e lançamento do Imposto de Importação devido. A falsa declaração ou a omissão aduaneira no fluxo de bagagens atinge direta e imediatamente a constituição do crédito tributário principal, já que o imposto de importação incide justamente sobre o valor excedente à cota.

Nessa perspectiva, a multa do art. 57 não pune uma irregularidade operacional relacionada ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro. A sanção incide precisamente sobre a omissão de informações indispensáveis à identificação dos bens ingressados no Território Nacional, à verificação da ocorrência do fato gerador, à determinação da base de cálculo e a apuração do imposto devido no regime de bagagem. A infração sancionada, portanto, possui inequívoca finalidade de tutela da atividade arrecadatória e fiscalizatória tributária, enquadrando-se precisamente na ressalva consignada pelo STJ na tese nº 3 do Tema Repetitivo nº 1.293.

Portanto, a norma de conduta violada pelo viajante não tutela a mera regularidade do trânsito ou do serviço aduaneiro em sentido estrito (Poder de Polícia puro). Trata-se de obrigação que se destina direta e imediatamente à fiscalização e à arrecadação dos tributos incidentes sobre a importação de bens.

Estando a sanção umbilicalmente ligada ao controle fiscal, aplica-se a ressalva contida na tese nº 3 do Tema 1.293/STJ e o disposto no art. 5º da Lei nº 9.873/1999, afastando a incidência da prescrição intercorrente aos procedimentos de natureza tributária.

Ademais, o lançamento de ofício instrumentaliza uma pretensão fiscal complexa e una, abrangendo tanto o Imposto de Importação (RTE 50%) quanto a multa de 50% decorrente da falta de declaração regular. O ato de lançamento foi integralmente processado sob o rito do Decreto nº 70.235/1972. Submeter a parcela da penalidade aos ditames da Lei nº 9.873/1999 afrontaria o princípio da hierarquia das normas (art. 146, III, "b", da CF), visto que prazos de créditos tributários e seus acessórios exigem Lei Complementar (Código Tributário Nacional).

Revela-se juridicamente incabível o fatiamento ou a segregação do crédito para fins de aplicação de regimes prescricionais heterogêneos.

Por tais razões, voto pelo não acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente, estendendo a higidez do procedimento tanto ao crédito tributário principal quanto à multa do art. 57 da Lei nº 9.532/1997.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3002-004.366 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10509.720013/2013-64

Renata Casorla Mascareñas

DOCUMENTO VALIDADO